



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 12 dezembro de 19 85

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.596

Recurso n.º RD/104-0.247

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA

REDUÇÃO DE IMPOSTO - Aplicação em ações de companhias consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico regional.- A partir do exercício de 1982, admite-se a redução do imposto, em percentual fixado na legislação específica, sobre as aplicações comprovadamente realizadas na integralização de ações, de companhias consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, ainda que a respectiva subscrição tenha sido efetuada, em emissão particular, mediante o exercício de direito de preferência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA,
URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BER-
TAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO,
ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVEIRO e SE-
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710-010.392/82-74

RECURSO Nº: RD/104-0.247

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.596

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: JOSÉ CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRAR E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à E. 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, vem a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no Artigo 3º, Inciso I, do Decreto nº 83.304/79, recorrer do Acórdão nº 104-4.337, de 23 de fevereiro de 1984, às fls. 45/48, através do qual foi provido por maioria de Votos o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte JOSÉ CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA, em cuja ementa se lê:

"REDUÇÃO DO IMPOSTO - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS - Admite-se a redução do imposto correspondente ao valor aplicado na subscrição de ações, mediante o exercício do direito de preferência, de ações consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, a partir do exercício de 1982, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.841, de 1980."

Assim se manifesta o Douto Procurador da Fazenda Nacional em seu apelo de fls. 50/53:

"2. Ao admitir a redução do imposto por aplicação em investimentos incentivados, a respeitável decisão entendeu de modo contrário à lei, além de divergir de julgado dessa Egrégia Câmara Superior, não devendo prosperar."

Acórdão nº - CSRF/01-0.596

3. O processo trata de redução do imposto de renda, no exercício de 1.982, pela aquisição de ações da empresa INPASA - INDÚSTRIA DE PAPEL S.A., quando o subscritor já era 'acionista' desde 1.973.

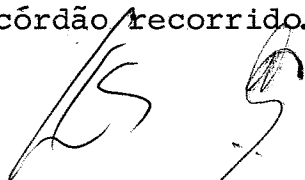
4. A decisão singular entendeu que, com o advento do Decreto-lei nº 1.841, de 29.12.80, as reduções do imposto só beneficiavam as subscrições de ações de emissão pública, registrada na CVM.

5. A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que, nos termos do art. 4º do citado DL-1.841/80, a redução do imposto contempla, além das subscrições de ações de emissão pública, registrada na CVM, também aquelas decorrentes do exercício de preferência em emissão particular.

6. Segundo informações da própria empresa, as suas emissões de ações não estão registradas na CVM, "uma vez que as mesmas são de caráter privado" (fls. 47 do processo nº 0768/051.612/80, em apenso).

7. Reconhecendo que são brilhantes os argumentos do ilustre Relator, ousamos discordar, porém, da exegese do aludido art. 4º do citado decreto-lei. Esse dispositivo não contém qualquer dado obscuro, como se pretende. Ele estabelece uma hipótese restritiva, é certo, e, na segunda parte, um esclarecimento sobre situação que também se enquadra na restrição. Isto é: a subscrição deverá ser de ações decorrentes de emissão pública, registrada na CVM, abrangendo ainda o exercício do direito de preferência nesse tipo de emissão.

8. A interpretação que defendemos coaduna-se com a natureza restritiva do dispositivo legal e com o objetivo de coibir os abusos, frequentes e tão conhecidos, praticados em subscrição de ações para obtenção de incentivos fiscais. Importando o incentivo na redução de pagamento do imposto devido, não se lhe pode dar interpretação extensiva, como o deseja o acórdão recorrido.



9. A decisão recorrida, afrontando o art. 4º do citado DL-1.841/80, ousou divergir também de julgado dessa Egrégia Câmara Superior, consubstanciado no Acórdão CSRF/01-0.326, de 11.04.83, assim ementado:

"IRPF - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO.

A redução de imposto das pessoas físicas' pela subscrição de ações de empresa do Nordeste e da Amazônia, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.841/80, somente contemplava as subscrições públicas, ou particulares realizadas por companhias abertas, mas registradas na Comissão de Valores Mobiliários, ou mediante o exercício do direito de preferência, nessas sociedades."

10. A decisão recorrida admite a redução do imposto na subscrição de ações pelo exercício do direito de preferência, em qualquer situação; o acórdão tomado como padrão admite a redução do imposto na subscrição de ações pelo exercício do direito de preferência nas sociedades que promovem emissões públicas, ou nas companhias abertas que promovem emissões particulares, mas registradas na CVM. Versando matéria idêntica, as decisões opostas estabelecem divergência ensejadora do recurso.

11. Admitida a divergência, observa-se que o melhor entendimento é esposado pela decisão trazida à colação.

12. O julgado dessa Egrégia Câmara Superior demonstra que o legislador instituiu os incentivos fiscais, como os do processo, com o objetivo de carrear recursos dos contribuintes em geral para as regiões da SUDENE e da SUDAM. E que, sendo benefícios fiscais por investimentos de interesse social ou econômico, é razoável que se possa controlar essas aplicações, para obtenção dos resultados programados.

13. Em decorrência, só as companhias que promovem emissões públicas, ou as companhias abertas que promovem emissões particulares, mas registradas na CVM, oferecem condições de controle e fiscalização dos efeitos fiscais e de participação de con-

tribuintes como acionistas efetivos.

14. Não se cuida tão somente de garantir aos antigos acionistas o exercício do direito de preferência em qualquer empresa. É necessário que essa empresa tenha condições de captar a participação de acionistas diversos, interessados em levar recursos para a região beneficiada."

3. O recurso especial para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara Recorrida, através do despacho de fls. 60/64.

4. As fls. 69/70 são apresentadas as contra-razões do sujeito passivo, lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, entendeu a Câmara recorrida ser legítima a redução do imposto de renda na subscrição de ações de empresas consideradas de interesse para o desenvolvimento setorial pelo exercício do direito de preferência, prescindindo, no caso, do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, mesmo antes da vigência do Decreto-lei número 1.841/80.

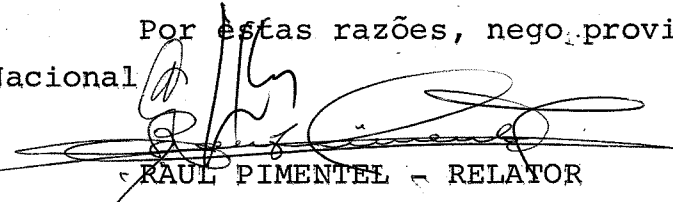
Em julgamentos recentes, Acórdãos CSRF 01-0.526; 0.527; 0.537 e 0.542, esta Câmara fixou entendimento no sentido de que:

"A partir do exercício de 1982, admite-se a redução de imposto, em percentual fixado na legislação específica, sobre as aplicações comprovadamente realizadas na integralização de ações, de companhias consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, ainda que a subscrição tenha sido efetuada, em emissão particular, mediante o exercício de direito de preferência."

Ora, a redução pleiteada pelo contribuinte refere-se ao exercício de 1982 e a prova da subscrição realizada apresenta-se de forma satisfatória.

Assim, tratando-se de matéria idêntica à examinada naqueles julgados, nos quais foi Relator o Ilustre Conselheiro desta Câmara Superior, Dr. Pedro Martins Fernandez, peço à Secretaria da Câmara que junte no presente processo cópia do aresto nº CSRF/01-0.526, cuja fundamentação adoto nesta oportunidade como razão de decidir, como se aqui transcritas estivessem.

Por estas razões, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


RAUL PIMENTEL - RELATOR